



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo POUS - Partido Operário de Unidade Socialista (POUS)

PA-11/PE/14/2019

julho/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Donativos pecuniários em numerário (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) ..	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
POUS	Partido Operário de Unidade Socialista
PE	Parlamento Europeu
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo POUS - Partido Operário de Unidade Socialista (POUS). Nesse seguimento, o POUS foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa. Adicionalmente, dispõe o art.º 15.º, n.º 3, do mesmo diploma, que às contas das campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

No caso concreto, no decurso da auditoria, foram identificadas despesas que padecem das seguintes deficiências / incongruências:

Despesa	Resposta da Candidatura (em sede de auditoria)
Despesa no montante de 52,49 Eur., identificada no mapa de despesas (M9) como sendo referente a combustíveis, cujo documento de suporte não apresenta nem o nome, nem o número de identificação fiscal do Partido, tendo essa informação sido colocada manualmente	Quanto à fatura de combustível o POUS informou que “foi pago pelo candidato [REDACTED] e refere-se à sua viatura Citroen [REDACTED] (na parte superior do recibo está o NICP do POUS [REDACTED] (lado esquerdo) e do lado direito está a matrícula do automóvel.)”



Despesa	Resposta da Candidatura (em sede de auditoria)
Despesa no montante de 13,00 Eur., incluída no mapa da despesa (M7) relativas a fotocópias, cujo documento de suporte foi emitido em nome de terceiros (Joaquim Castanho) e despesas de transporte de autocarro, no montante de 15,50 Eur., sem identificação do Partido.	O POUS informou que as despesas foram efetuadas pelo candidato [REDACTED] e que "Este reside na cidade de Portalegre. Tendo efetuado uma deslocação a Lisboa em 7 e 8 de maio para participar nas gravações do Tempo de antena para a televisão pagou ele as viagens tendo assim sido passados os recibos em seu nome. Em relação aos comunicados por ele distribuídos no concelho de Portalegre foi também por ele pago. O POUS achou seu dever ressarcir-lo dessas despesas por uma questão de direito e porque era efetivamente uma despesa no quadro da campanha."

Esta situação constitui um incumprimento nos termos no n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003.

Acresce que, tais despesas, ainda que de baixo montante, podem ter sido pagas por terceiros e depois reembolsadas pela conta bancária da campanha, o que significa que não foram pagas pela conta bancária da campanha, assim se tendo violado o disposto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

C 2 — Em relação ao facto da factura de gasóleo no automóvel de [REDACTED] não conter os elementos referente ao Partido (tivemos o cuidado em fazê-lo manualmente); o objectivo foi o Partido ser justo em relação às despesas de deslocações da candidata, em actividades relacionadas com a campanha.

Esta situação repetiu-se em relação ao candidato independente [REDACTED] residente em Portalegre (a despesa apareceu-nos como um facto consumado).

Entendemos neste caso que, por uma questão de fidelidade e transparência, todas as despesas deviam estar reflectidas nas contas e portanto foram pagas por dinheiro saído da conta da campanha.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Na resposta o POUS confirma que se tratou de despesas de campanha e como tal as registou, que estas foram pagas por terceiros, e que estes foram reembolsados através de dinheiro saído da conta bancária de campanha.

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS¹.

No caso, após análise das despesas supra identificadas, verificou-se que se tratou de despesas relativas, designadamente, a combustíveis, fotocópias e despesas de transporte, quase todas de valor individual reduzido (individualmente consideradas, nenhuma ultrapassa o valor de 426 Eur.) e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

¹Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008, isto é, o valor de 426,00 Eur..



2.2. Donativos pecuniários em numerário (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c) e al. d) da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares ou pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda que as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Com base na análise efetuada às contas da campanha, constatou-se que o Partido obteve quatro donativos em numerário, no valor total de 141,50 Eur., tendo sido emitidos os respetivos recibos (os quais identificam os doadores e os respetivos NIF), mas não foram titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os auditores solicitaram ao POUS, por e-mail, o envio da informação bancária que permitisse confirmar o nome dos doadores. O Partido respondeu o seguinte:

“(...) o depósito foi efectuado em dinheiro (visto ter sido recebido, em mão, pelo mandatário da lista) numa agência da CGD no dia 26 de maio (...). Estas contribuições são inferiores a 25% dos IAS conforme o estipulado e dispensa a emissão de cheque. No entanto foi utilizado o depósito conjunto da importância em causa e os talões/recibos estão identificados com os respetivos NIF`s.”

O limite indicado pelo Partido é aplicável apenas às receitas próprias dos partidos (n.º 3 do artigo 3.º da L 19/2003) e não às receitas de campanha eleitoral.

Esta situação configura uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

C 3 — *O depósito foi efectuado em dinheiro, por guia bancária e devidamente assinada pelo mandatário da lista, [REDACTED] que havia recebido dos 4 candidatos os €141,50. Ficámos convencidos que o*



*artigo que se aplica ao financiamento dos Partidos (n.º 3 do Art.º 3 da Lei 19/2003) também se aplicaria ao financiamento da campanha eleitoral. **Juntamos cópia da guia de depósito***

Apreciação do alegado pelo Partido:

Com a sua pronúncia, o Partido veio juntar um comprovativo de depósito no valor de 141,50 Eur., em 26/05/2014, assinado por [REDACTED]. Assim, a análise do documento agora junto ao processo implica que fique, desta forma, esclarecida a questão, considerando-se sanada a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)